

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR NO MEIO RURAL E TRABALHO RURAL DEGRADANTE – O PARADOXO INSUSTENTÁVEL**

Elza Cândida da Silveira<sup>1</sup>

Augusto Claudino Dias<sup>2</sup>

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (Orientação 04 da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo).

### **INTRODUÇÃO**

Este ensaio tem por objetivo estabelecer discussão sobre o trabalho rural, principalmente como este vem sendo dirigido modernamente por muitos empregadores rurais, sob condições degradantes, em patente afronta aos direitos fundamentais do trabalhador.

Inspirado no louvável artigo produzido pelo eminente Desembargador Federal do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, intitulado "Meio ambiente do trabalho no campo"<sup>3</sup>, que revela de forma impactante a penosidade do trabalho no meio rural, relacionando a vida útil do trabalhador na plantação canavieira com a do escravo, inclusive revelando que a daquele é menor que a do escravo, visa o presente estudo posicionar o tema das condições de trabalho rural no presente curso da humanidade, com finalidade de ampliar sua compreensão frente ao princípio da dignidade do ser humano e mecanismos de sua proteção.

Nesse *mister*, discorreremos sobre o fundamento jurídico da dignidade do trabalhador no meio rural, os problemas encontrados na prática do trabalho no campo e os meios de perseguição e garantia dos direitos fundamentais do trabalhador rural.

A construção do pensamento protetivo dos direitos humanos e fundamentais do trabalhador passa pela própria evolução do padrão moral, individual e coletivo, tido por natural na nossa era.

Sob esse enfoque, são muitos os desafios a separar a era moderna da Idade Média, principalmente no trabalho no meio rural. Veja que, ainda que o produto agroindustrial seja produzido com alta tecnologia e qualidade, muitas vezes com

---

<sup>1</sup>Desembargadora Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

<sup>2</sup>Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

<sup>3</sup>SANTOS, Lorival Ferreira dos. "Meio ambiente do trabalho no campo". Disponível em: [https://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40\\_art1/629da545-ee54-4346-b9a9-cb31f20269ee](https://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40_art1/629da545-ee54-4346-b9a9-cb31f20269ee). Acesso em: 22.03.2013.

foco no mercado internacional, objetivando comércio com países desenvolvidos, as condições de produção não acompanham esse desiderato, mantendo padrões típicos de países subdesenvolvidos.

Em que pese formarmos uma República Federativa fundada na cidadania, dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, objetivando a promoção do bem de todos, da justiça e da erradicação da pobreza e da marginalização, conforme expressamente fixado nos arts. 1º e 3º da CRFB/1988, alguns empregadores rurais transgridem, em suas relações empregatícias, direitos fundamentais dos trabalhadores de todas as gerações<sup>4</sup>, subjuguando-os e aniquilando a dignidade do trabalhador.

Já se vão 191 anos da emancipação do Brasil, quando deixou de ser mera Colônia de Portugal, bem como 124 anos que nos tornamos uma República, contudo, no meio rural, em geral, as condições de trabalho passaram por poucas mudanças.

Estamos no terceiro milênio d.C., mas a exploração do trabalho rural parece insistir em viver na Idade Média. Em plena era da revolução tecnológica, da globalização econômico-social, e do crescente cosmopolitismo estatal<sup>5</sup>, ainda encontramos no meio rural o feitor tratando o trabalhador a gargalheira.

Veja que situações como as que destacaremos no presente trabalho não causavam qualquer espanto ou indignação há não mais que três décadas passadas. Tal limiar de pensamento confirma nossa origem colonial, albergada no intento exploratório desregrado, em que os colonizadores, nos dizeres de Gonçalves Dias, eram os deportados e cobiçosos aventureiros portugueses<sup>6</sup>; além do fato de o sistema escravocrata, há pouco mais de 100 anos, ser oficializado pelo próprio Estado. Assim, não é de se espantar presenciarmos hodiernamente situações de degradação no trabalho rural.

Dáí a necessidade premente de se visitar e revisitar o tema das condições de trabalho no campo, com vistas a posicioná-lo adequadamente diante da atual caminhada da humanidade.

Esse ir e vir compreensivo, esse dialético levar adiante a interpretação jurídica, com base nos valores sociais atuais, busca enriquecer e ampliar o objeto de estudo, sem qualquer pretensão de invalidar estudos anteriores<sup>7</sup>.

Como bem leciona Norberto Bobbio, o direito, notadamente o de índole fundamental, nasce do aumento do progresso técnico do homem<sup>8</sup>. Vale dizer, com a evolução social, política, econômica e tecnológica, surgem novas situações a serem tuteladas pelo direito. É o que acontece modernamente na República Federativa do Brasil, a qual já não é colônia exploratória, tampouco mera fornecedora de matéria prima para as nações desenvolvidas, ao revés disso, consubstancia-se em uma nação independente, ainda carente de avanços, é certo, mas com vigor em conquistar espaço entre as nações desenvolvidas, buscando estar lado a lado com as grandes potências mundiais.

---

4. Paulo Gustavo Gonet Branco expõe sobre direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, explicando que "a visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão". (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 2. ed. Rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 234.)

5. Brunkhorst, Hauke. Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global - Tradução de Sebastião Nascimento. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 26, nº 76, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/02.pdf>.

6. Figueiredo, Carlos. 100 discursos históricos brasileiros / organização Carlos Figueiredo - Belo Horizonte: Editora Leitura, 2003, p. 196.

7. Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 2. ed. Rev. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 55.

8. Bobbio, Norberto, A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 13ª reimpressão, p. 6.

O Brasil insere-se no âmbito internacional como um dos maiores fornecedores de alimentos do mundo; fornecendo tecnologia ligada ao campo, principalmente na produção e utilização do biocombustível etanol, onde, também, tem propensão de ser um dos maiores expoentes mundiais<sup>9</sup>.

A leitura dessa nova ordem mundial nos convida à reflexão de questões domésticas, como a quantas anda o processo produtivo no campo.

## **FUNDAMENTO JURÍDICO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR DO MEIO RURAL**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, positiva em âmbito mundial o reconhecimento dos direitos relacionados à dignificação do ser humano, como fundamento da vida, da liberdade, da justiça e da paz no planeta. Estabelece a declaração linhas mestras para tutela dos direitos humanos pelo Estado de Direito, repelindo veementemente a escravidão ou servidão e o tratamento degradante (artigos IV e V)<sup>10</sup>.

Relativamente ao trabalhador a Declaração afirma o direito ao trabalho; a condições justas e favoráveis de trabalho; a proteção contra o desemprego; a remuneração justa e satisfatória que assegure dignidade, e a um padrão de vida capaz de assegurar saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos; igualdade de remuneração para trabalho igual; direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas (artigos XXIII, XXIV e XXV).

Atenta ao caráter universal e cosmopolita das regras contidas na referida Declaração, a República Federativa do Brasil estabeleceu como pilares do Estado Democrático de Direito a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, conforme art. 1º, II, III e IV, da CRFB/88. Veja que esses fundamentos são interligados, de forma que somente temos um deles se todos coexistirem.

A dignidade da pessoa humana trata-se de valor pré-constituente, portanto, e de hierarquia supraconstitucional, servindo de orientação para os aplicadores do direito no âmbito nacional, proporcionando máxima efetividade ao fundamento constitucional<sup>11</sup>.

Ainda, estabeleceu a Constituição brasileira ser compromisso indelével da República a promoção do bem de todos, da justiça, da erradicação da pobreza e da marginalização, conforme expressamente fixado no art. 3º, I, III e IV. Nas relações internacionais, o Estado brasileiro rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

Os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a vedação a tratamento desumano ou degradante são a base dos direitos e garantias fundamentais salvaguardados pela Título II da Carta Magna nacional.

No âmbito internacional, não é demais destacar, ainda, o papel da Organização Internacional do Trabalho, como força integradora do novo arcabouço normativo, em nível mundial<sup>12</sup>, estabelecendo padrões de direitos humanos às relações de trabalho. Nesse enfoque, a preciosa indicação exposta pela Excelentíssima

---

9. Nesse sentido o artigo "O etanol brasileiro no mundo – Os impactos socioambientais causados por usinas exportadoras" produzido pela ONG Repórter Brasil, disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/Canafinal\\_2011.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/Canafinal_2011.pdf). Ainda, de acordo com a Petrobras "o Brasil é reconhecido mundialmente por seu pioneirismo na introdução em sua matriz energética de um biocombustível produzido a partir da cana-de-açúcar: o etanol" (em: <http://www.petrobras.com.br/pt/energia-e-tecnologia/fontes-de-energia/biocombustiveis/>, acesso em 05.04.2013).

10. Em [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm), acesso em 02.04.2013.

11. Mendes, Gilmar Ferreira, op. cit., p. 118 e 150.

12. Brunkhorst, Hauke, op. cit.

Ministra do c. TST Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, das referências quanto aos direitos humanos constantes nos preâmbulos das Convenções 104, 107, 111, 122 e 156 da OIT<sup>13</sup>.

Os direitos fundamentais do homem, portanto, tratam-se de imperativo a reger as relações internacionais, bem como a aplicação do direito no âmbito interno da República brasileira.

Deste modo, comprometido com os princípios, fundamentos e objetivos da República, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Norma Regulamentadora nº 31, a qual estabelece preceitos de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura.

Entre as diversas disposições acerca da segurança e saúde dos trabalhadores destaco as seguintes, diretamente ligadas à preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, atentando o leitor para o fato de que tais citações legais servirão de amparo para o cotejo e demonstração dos problemas encontrados na prática do trabalho no campo:

Quanto ao uso de agrotóxicos: vedação de manipulação de agrotóxicos por menores de dezoito anos, maiores de sessenta e por gestantes, sendo que estas deverão ser afastadas imediatamente das atividades pelo empregador quando informado da gestação (itens 31.8.3 e 31.8.3.1); vedação do trabalho em áreas recém-tratadas antes do término do intervalo de reentrada (item 31.8.5), o qual deve ser devidamente sinalizado (item 31.8.10.1), e durante a pulverização aérea (item 31.8.6); capacitação de todos os trabalhadores expostos (item 31.8.8); fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) e vestimentas adequadas ao risco (item 31.8.9), bem como determinação de que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos devem ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados para manusear os referidos produtos, afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo, e estar situada a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos e fontes de água (item 31.8.17).

Quanto a medidas de proteção pessoal: fornecimento gratuito de EPI's adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como de acordo com as necessidades de cada atividade (31.20.1 e 31.20.2), havendo minuciosa exposição dos equipamentos necessários para tanto.

Relativamente às áreas de vivência, existem disposições diretamente ligadas aos direitos fundamentais, de modo a assegurar aqueles preceitos já consignados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como: dignidade do trabalhador, condições justas e favoráveis de trabalho, garantia de saúde e bem estar, inclusive relativamente à alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, repouso e lazer.

De fato, de acordo com a NR 31/MTE as áreas de vivência devem conter instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, no caso de permanência de trabalhadores entre as jornadas, com condições adequadas de conservação, asseio e higiene, paredes de alvenaria, cobertura contra as intempéries; as instalações sanitárias devem ser separadas por sexo, ter portas de acesso que impeçam o devassamento, dispor de água limpa e papel higiênico, em proporção de um lavatório e vaso para cada grupo de vinte trabalhadores e mictório e chuveiro para cada grupo de dez trabalhadores (item 31.23).

Os locais para refeição devem ter boas condições de higiene e conforto; capacidade para atender a todos os trabalhadores; água limpa para higienização;

---

13. PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Dissertação de Mestrado intitulada O princípio da dignidade da pessoa humana da perspectiva do direito como integridade. Disponível em: [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4356/1/2009\\_MariaCristinaIrigoyenPeduzzi.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4356/1/2009_MariaCristinaIrigoyenPeduzzi.pdf), acesso em 02.04.2013.

mesas; assentos em número suficiente; água potável, em condições higiênicas e depósitos de lixo, com tampas (31.23.4.1).

Os alojamentos devem ter camas com colchão, armários individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; ter recipientes para coleta de lixo e ser separados por sexo (31.23.5.1). É proibida a utilização de fogões ou similares no interior dos alojamentos (31.23.5.2).

Quanto às frentes de trabalho, existem disposições próprias para reger o labor no campo (31.23.3.4), na grande maioria das vezes realizado a céu aberto, tudo com a finalidade de assegurar dignidade e proteção ao trabalhador. Destarte, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de quarenta trabalhadores, sendo permitida a utilização de fossa seca. Também, os locais para refeição devem ser munidos de abrigos que protejam os trabalhadores contra os efeitos das condições atmosféricas durante as refeições (31.23.4.3).

A NR 31 prevê que o empregador rural deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos (31.23.9 e 31.23.10).

A sobredita norma prevê, ainda, regras sobre: eliminação e tratamento de resíduos, ergonomia do trabalho, edificações rurais, instalações elétricas, segurança na utilização de ferramentas manuais, segurança no trabalho em máquinas e implementos agrícolas, inclusive motosserras, segurança no trabalho em secadores e silos, segurança no transporte e vias de circulação, no trabalho com animais, atendimento médico dos trabalhadores, bem como a observação de fatores climáticos e topográficos para execução das atividades rurais.

Veja que as condições de trabalho no meio rural são devidamente analisadas e regulamentadas pela NR 31/MTE, de forma a assegurar a dignidade do trabalhador no campo.

O desrespeito aos direitos fundamentais na seara laboral configura o denominado trabalho degradante. Nesse sentido, a Orientação 04 da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, *in verbis*:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.<sup>14</sup>

Por importante, destaco a disposição do art. 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo, esclarecendo que incorre em tal conduta, também, quem submete a outrem a condições degradantes de trabalho, a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, bem como a restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, cuja pena importa em reclusão, de dois a oito anos, e multa. Como agravante, a pena é aumentada de metade, se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A importância da equiparação do trabalho em condições degradantes ao trabalho análogo ao de escravo deve-se, nos dizeres do eminente Procurador do Trabalho Rafael de Araújo Gomes a "uma longa e supranacional tradição de combate

---

14. Disponível em: <http://mpt.gov.br/portalthtransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>.

às piores forma de exploração do ser humano”, segue dizendo que tal equiparação anda “em sintonia com as mais elevadas aspirações da humanidade e da sociedade brasileira, buscando-se prevenir e reprimir a conduta consistente em tratar seres humanos como coisas, como meros insumos e instrumentos de produção, que podem ser usados e descartados sem cerimônia, em nome do lucro”<sup>15</sup>.

As disposições legais acerca das condições de trabalho no meio rural estão, portanto, reguladas de forma a proteger os direitos fundamentais do trabalhador, garantindo dignidade, saúde e bem estar, inclusive relativamente a alimentação, habitação, vestuário, repouso, cuidados médicos, bem como condições seguras, justas e favoráveis de trabalho.

A regulamentação a nível infraconstitucional buscou, portanto, a máxima efetividade dos direitos fundamentais do trabalhador, em atenção aos dispositivos constitucionais e internacionais que regem a matéria. Contudo, na prática, essas normatizações não se efetivam em sua totalidade, conforme discorreremos a seguir.

### **AS MAZELAS DO TRABALHO NO MEIO RURAL**

Nada obstante o complexo normativo que regula o trabalho no meio rural, garantindo e assegurando os direitos fundamentais do trabalhador, na prática vemos uma abissal distância entre o legislado e o que efetivamente ocorre na rotina do trabalho rural.

A situação de descumprimento das normas de higiene, medicina e segurança do trabalho é gritante, aviltando a dignidade do trabalhador rural e expondo a verdadeira degradação humana.

O eminente Procurador do Trabalho Marcello Ribeiro Silva, da Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás, define o trabalho degradante nos seguintes termos: (...) o trabalho em condições degradantes é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor o obreiro a riscos à sua saúde e integridade física; pela exigência de jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando o trabalhador tiver que ficar alojado durante a prestação dos serviços; pelo não pagamento de salários ou retenção salarial dolosa; pela submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, capazes de gerar assédio moral e/ou sexual sobre a pessoa do obreiro ou de seus familiares; enfim, por atos praticados pelo empregador ou seus prepostos que, flagrantemente, violem o princípio da dignidade da pessoa humana, por impor condições laborais inaceitáveis<sup>16</sup>.

No *mister* de pontuar o foco de nosso estudo, trago a lume a estarrecedora situação encontrada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego nas ações empreendidas pelo país, para demonstrar as péssimas condições de trabalho e o aviltamento aos direitos fundamentais dos trabalhadores, senão vejamos:

---

15. GOMES, Rafael de Araújo, no artigo “Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência”, publicado em: Estudos aprofundados – MPT – Ministério Público do Trabalho / Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia, coordenadores, Editora JusPodivm, 2012, p. 247.

16. SILVA, Marcello Ribeiro. Dissertação de Mestrado intitulada Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Disponível em: [http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao/trabalho\\_escravo/trabalhoescravo\\_publicacoes/!ut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MhH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L70qsAB3A6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1ufG5leeR9n17zyY](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao/trabalho_escravo/trabalhoescravo_publicacoes/!ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MhH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L70qsAB3A6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1ufG5leeR9n17zyY), acesso em 23.03.2013.

De acordo com a coordenadora nacional do GEFM (...) várias irregularidades foram constatadas nas frentes de trabalhos, como falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), EPIs estragados, EPIs não repostos; e também nos alojamentos: como problemas com esgotamento de dejetos. Além disso, na frente de trabalho do corte de cana, o grupo era submetido a intempéries (...) eram obrigados a atuar sob chuva e expostos a temperaturas muito baixas, cerca de 10 graus (...) <sup>17</sup>.

(...) o grupo de trabalhadores que atuava no corte de eucaliptos, sem usar Equipamento de Proteção Individual (EPI) (...) estava alojado em instalações precárias, não tinha acesso sequer a água potável, seja para saciar a sede, cozinhar os alimentos ou para a higiene pessoal. (...) acampados em barracos de lona, sem qualquer condição, utilizando-se da água tirada direto de um córrego, sem qualquer tratamento, para beber, para higiene pessoal e para preparar os alimentos que eles próprios custeavam. (...) dormiam em colchões finos, vendidos, e não disponibilizados pelo empregador, como é previsto pela legislação (...) operavam motos-serras sem estarem devidamente treinados para tal <sup>18</sup>. (...) o alojamento era constituído por um galpão coletivo, usado por homens e mulheres - alguns dos trabalhadores estavam no local juntamente com a família(...) Além disso, no local também não havia água potável, instalações sanitárias nem energia elétrica <sup>19</sup>.

Os trabalhadores (...) moravam em barracos feitos de Eternit e camas construídas com o próprio eucalipto derrubado no corte. (...) todos estavam devendo no barracão (...) com equipamentos de trabalho, rapadura, biscoitos e outros produtos alimentícios, objetos de higiene, entre outros. (...) as refeições eram em pouca quantidade de forma a induzir o consumo no barracão. Também não havia água potável <sup>20</sup>.

(...) os policiais e auditores se depararam com indivíduos alojados em espaços sem o mínimo de conforto, sem água potável, sem banheiro e com condições precárias de higiene e segurança. Além disso, os trabalhadores estavam com seus documentos retidos pelos contratantes e sem possibilidade de deixar o local por conta própria <sup>21</sup>.

(...) os trabalhadores dormiam em "tarimbas" (camas improvisadas pelos próprios trabalhadores), em alojamentos que eram antigas baias de cavalo. (...) Os trabalhadores (...) tiveram que fazer uso de abóboras plantadas em meio a uma fossa para complementar a alimentação <sup>22</sup>.

As únicas mesas existentes (...) para as refeições eram compartilhadas por sacas de adubo, e, além de tudo, o local ficava perto (a cerca de três

---

17. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/ms/fiscalizacao-movel-resgata-827-pessoas-de-regime-de-trabalho-degradante.htm>, acesso em 22.03.2013.

18. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/go/grupo-movel-liberta-16-pessoas-de-trabalho-degradante-em-goias.htm>, acesso em 22.03.2013.

19. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/pa/grupo-movel-resgata-oito-trabalhadores-em-sao-geral-do-araguaia.htm>, acesso em 22.03.2013.

20. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/trabalhadores-sao-resgatados-no-para-e-na-bahia.htm>, acesso em 22.03.2013.

21. Disponível em: [http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/comunicacao/noticias/conteudo\\_noticia/lut/p/c5/04\\_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN\\_E3cjA88QU1N3L70gMC8Dc6B8JB55Awp0hzqaEqPbAA dwJGR30Miv-N2ORx7sOpA8Hvv9PPJzU\\_ULckNDIwwyA9IdFRUBizby2g!!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQn3ZLzFQU dTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIZKRzI!/?WCM\\_GLOBAL\\_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/prf+liberta+trabalhadores+em+condicoes+analogas+a+escravidao](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia/lut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L70gMC8Dc6B8JB55Awp0hzqaEqPbAA dwJGR30Miv-N2ORx7sOpA8Hvv9PPJzU_ULckNDIwwyA9IdFRUBizby2g!!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQn3ZLzFQU dTSUJCMUEwTzRHMjBJVDU1R0o2UIZKRzI!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/prf+liberta+trabalhadores+em+condicoes+analogas+a+escravidao), acesso em 23.03.2013.

22. Disponível em: [http://www.anpt.org.br/site/index7aca.html?view=article&catid=59%3Anoticias&id=763%3Aoperacao-flagra-condicoes-degradantes-em-fazendas-de-criacao-de-gado-em-bonito-ms-&option=com\\_content&Itemid=72](http://www.anpt.org.br/site/index7aca.html?view=article&catid=59%3Anoticias&id=763%3Aoperacao-flagra-condicoes-degradantes-em-fazendas-de-criacao-de-gado-em-bonito-ms-&option=com_content&Itemid=72), acesso em 23.03.2013.

metros) de um pequeno paiol utilizado como depósito de agrotóxicos. Os trabalhadores também não tinham acesso à água potável. (...) compartilhado por homens e mulheres, o alojamento constava de uma casa adaptada, sendo que nos quartos não havia camas, colchões nem roupa de cama<sup>23</sup>.

Todos estavam alojados em situação degradante (...) em uma casa onde não havia água potável nem instalações sanitárias em funcionamento. Além disso, o empregador não forneceu camas, colchões e roupa de cama, levando os empregados a dormirem sobre pedaços de espumas, no chão<sup>24</sup>.

(...) os empregadores não forneciam água potável, instalações sanitárias ou espaço adequado para refeições. Os trabalhadores faziam as refeições no meio da lavoura. (...) Em relação aos itens de segurança e saúde, nada era fornecido. Os empregadores não disponibilizaram roupas próprias para aplicações de agrotóxicos, não havia sinalização das áreas onde houve aplicação nem tampouco sinalização do período de reentrada (...)<sup>25</sup>.

Nas frentes de trabalho não era disponibilizado área de vivência para alimentação, descanso e higiene pessoal e os trabalhadores eram obrigados a fazer refeição a céu aberto, sob sol escaldante. A água consumida pelos trabalhadores era a de uma represa, próxima aos barracos, imprópria para o consumo humano, sendo a mesma utilizada pelo gado. Conforme relato dos trabalhadores, vários deles já foram acometidos de diarreia e dor de cabeça em virtude da qualidade da água bebida. Os trabalhadores estavam alojados em barracos cobertos por plástico preto, sem proteção lateral e piso de chão batido e em um galpão utilizado para guardar máquinas, ferramentas, sal para gado, combustível e agrotóxicos<sup>26</sup>.

O espaço do alojamento era tão reduzido que alguns trabalhadores dormiam no utilizado para o preparo das refeições, próximo a botijões de gás. Além disso, (...) não tinham acesso a instalações sanitárias e água potável suficiente para todos<sup>27</sup>.

É corrente nos relatos do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego a ocorrência de servidão por dívida, o completo descaso quanto às normas de segurança e medicina do trabalho (falta de EPI's e treinamento), bem como a exposição do ser humano, no caso trabalhadores produtivos, a condições de extrema degradação, não havendo fornecimento de água potável, alimentação suficiente e adequada e até mesmo colchões para dormirem.

Os alojamentos vistoriados pelo GEFM revoltam a consciência humana, não dispendo do mínimo de conforto e segurança, sem instalações sanitárias, muitas vezes ocupados de forma coletiva por homens e mulheres, junto a agrotóxicos e inflamáveis. Nas frentes de trabalho, na maioria das vezes, inexistem proteção contra intempéries, fornecimento de instalações sanitárias e água potável para os

---

23. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/fiscalizacao-resgata-25-pessoas-de-trabalho-degradante-em-santa-catarina-e-maranhao.htm>, acesso em 25.03.2013.

24. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/rs/fiscalizacao-resgata-trabalhadores-no-interior-de-sao-jeronimo-rs.htm>, acesso em 25.03.2013.

25. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/delegacias/pr/fiscais-da-srte-pr-resgatam-5-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-esclavo.htm>, acesso em 25.03.2013.

26. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/portal-mte/includes/include/grupo-movel-resgata-45-trabalhadores-em-fazenda-no-to.htm>, acesso em 25.03.2013.

27. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/fiscais-do-mte-flagram-trabalho-degradante-e-terceirizacao-irregular-em-sc.htm>, acesso em 25.03.2013.

trabalhadores.

Veja que a NR 31/MTE passa ao largo da prática presenciada nas ações fiscais citadas, sendo descumprida praticamente em sua totalidade, conforme se infere das regras citadas no tópico anterior.

Tais situações, ao contrário do que se pensa, não ocorre apenas nos Estados menos povoados e providos de assistência estatal. As ações fiscais supra foram realizadas nos Estados do Pará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Amazonas e Tocantins.

Ademais disso, não ocorre apenas nas propriedades pequenas e menos adaptadas à modernidade, "com efeito, muitas fazendas flagradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) são grandes propriedades agrárias, que utilizam técnicas sofisticadas de inseminação artificial e vacinação do gado, contando com maquinário de última geração para o plantio e colheita e as mais modernas técnicas agropecuárias de produção e manuseio do solo, sendo algumas delas, inclusive, reconhecidas internacionalmente como líderes mundiais no volume de recursos comercializados e no nível tecnológico usado em suas atividades, que, apesar de todo o avanço, exploram o trabalho análogo ao de escravo na ampliação de suas fronteiras agrícolas ou pecuárias"<sup>28</sup>.

Além do trabalho em condições degradantes, outra situação gravíssima de afronta aos direitos fundamentais do trabalhador persiste em coexistir nos dias atuais, é o trabalho de extrema penosidade existente principalmente nas lavouras de cana-de-açúcar.

Nesse sentido o incitante artigo "Meio ambiente do trabalho no campo"<sup>29</sup>, do eminente Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Lorival Ferreira dos Santos, que descortinou a penosidade do trabalho no campo de forma impactante, relacionando a vida do trabalhador moderno com a do escravo.

Com efeito, consta do notável artigo que aparentemente o trabalhador no setor sucroalcooleiro está protegido pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, mormente diante da formalidade que reveste as relações de trabalho e os salários praticados, contudo, existe um paradoxo entre a aparente proteção jurídica dos contratos e as condições degradantes e penosas a que são submetidos os trabalhadores.

Afirma o autor que o processo do corte da cana-de-açúcar, em mais de 75% da área plantada, é o mesmo praticado há 100 anos. Denuncia o autor a arregimentação de trabalhadores de regiões menos favorecidas do país e sua alojação em acampamentos improvisados e precários de lonas plásticas pretas, sem as condições sanitárias devidas, sem água potável e camas. Afirma que o cumprimento das determinações da NR 31/MTE ainda é bastante tímido no meio rural.

Relativamente à penosidade, afirma que, sob o rótulo da remuneração por produção, houve o incremento da exploração do potencial do trabalhador, evoluindo do corte manual de 8,5 toneladas/dia, praticado no ano 2000, para 13,5 toneladas/dia a partir de 2004. Para tanto, traz dados no sentido de que o trabalhador caminha 8.800 metros; despense 133.332 golpes de podão; transporta 12 toneladas de cana em montes de aproximadamente 15 quilos a uma distância de 1,5 a 3 metros; pratica aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicos para golpear a cana; e perde, em média, 8 (oito) litros de água para realizar toda essa atividade

---

28.SILVA, Marcello Ribeiro, op. cit. Tampouco, trata-se de problema exclusivo do meio rural ou de países subdesenvolvidos, como revela notícia veiculada no jornal *El País* da Espanha, denunciando as más condições de vida e trabalho dos empregados de empresas terceirizadas da multinacional de vendas pela internet *Amazon*, sediada na Alemanha, em verdadeiro desrespeito aos direitos fundamentais e humanos dos trabalhadores, os quais ficavam, inclusive, sob vigilância de grupos paramilitares neonazistas (em [http://economia.elpais.com/economia/2013/02/19/actualidad/1361298537\\_969221.html](http://economia.elpais.com/economia/2013/02/19/actualidad/1361298537_969221.html), acesso em 08.04.2013).

29.SANTOS, Lorival Ferreira dos, op. cit.

sob sol forte.

Afirma que o trabalho “é extremamente árduo, penoso, estafante, e exige um dispêndio de força e energia que, muitas vezes, os trabalhadores não possuem, pois geralmente são pobres e subnutridos”. Revela a existência de mortes de forma súbitas em trabalhadores nessas condições, sob suspeita de que foram causadas por exaustão física<sup>30</sup>. Por fim, traz o eminente doutrinador, matéria publicada no jornal Folha de São Paulo equiparando a vida útil do trabalhador no corte da cana-de-açúcar à vida útil dos escravos, em torno de 12 anos.

Além dessas considerações, não podemos olvidar que o trabalho na cultura canavieira causa exposição excessiva ao sol e calor, de forma que “os trabalhadores vão perdendo ‘produtividade’ com o passar das safras e paulatinamente substituídos por mão-de-obra cada vez mais jovem (preferencialmente masculina)”<sup>31</sup>, denotando o caráter de coisificação e descarte do ser humano.

Tendo em vista que o trabalho em condições degradantes fulmina o princípio da dignidade do ser humano, que é a base de constituição e existência do Estado Democrático de Direito brasileiro, impõe a esse criar instrumentos de forma a propiciar o respeito à ordem jurídica e aos fundamentos éticos e morais do referido princípio.

## **MEIOS DE PERSECUÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR NO MEIO RURAL**

Os direitos fundamentais do trabalhador, como fatores de dignificação do ser humano, fundamentam a existência e destinação do Estado brasileiro, na sua função precípua de assegurar e promover “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”<sup>32</sup>, de forma que incumbe ao poder constituído instituir instrumentos de efetividade desses direitos.

Nesse propósito, verificamos em todos os níveis de Poder ações voltadas a garantir a dignidade do trabalhador e erradicar o trabalho degradante.

No âmbito do Executivo, o Ministério do Trabalho e Emprego contribuiu extraordinariamente para a evolução e garantia dos direitos fundamentais do trabalhador do meio rural. Ao editar e fazer cumprir os termos da NR 31, a qual implementa condições assecuratórias dos direitos fundamentais do trabalhador, garantindo dignidade, saúde e bem estar, inclusive relativamente à alimentação, habitação, vestuário, repouso, cuidados médicos, bem como condições seguras, justas e favoráveis de trabalho, presta o MTE importante trabalho, não só na busca e garantia, mas também no aprimoramento dos direitos fundamentais do trabalhador.

Relevante a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego, constituído por auditores fiscais do Trabalho, os quais efetuam ações fiscalizatórias no sentido de coibir as práticas degradantes de trabalho, contando frequentemente com o apoio de outras instituições como o

---

30. Nesse sentido, também, José Antônio R. de Oliveira Silva cita as mortes de cortadores de cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, revelando o caso do trabalhador Juraci Barbosa, que morreu após 70 dias de trabalho, sem folga, quando cortava volume de cana bem superior à média diária de 10 toneladas, tendo chegado a cortar 24,6 toneladas nas vésperas e 17,4 no dia anterior à sua morte (SILVA, José Antônio R. de Oliveira. A flexibilização da jornada de trabalho e seus reflexos na saúde do trabalhador. Revista LTr: legislação do Trabalho, São Paulo, ano 77, n. 02, p. 181/192, fev. 2013).

31. MATURANA, José Fernando Ruiz, no artigo “Prevenção da fadiga dos trabalhadores rurais do corte da cana-de-açúcar e outras considerações sobre o risco calor na atividade rural” (em: Estudos aprofundados – MPT – Ministério Público do Trabalho / Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia, coordenadores, Editora JusPodivm, 2012, p. 191).

32. Consta do preâmbulo da CF/88 que o poder constituinte originário objetivou “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal em suas operações.

Para instruir as ações fiscalizatórias, foi editada a Instrução Normativa n.º 91/2011 do MTE, que orienta no sentido de que o trabalho em condição degradante é considerado como condição análoga à de escravo<sup>33</sup>, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho, quando constatar tal situação, determinar ao empregador: a imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados nessas condições; a regularização dos contratos de trabalho; o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho; o recolhimento do FGTS e da Contribuição Social, bem como tomar as medidas necessárias para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso (art. 14).

De se destacar, outrossim, que o Poder Executivo adotou em 2002 a medida provisória n.º 74, assegurando o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Referida medida provisória foi convertida, no âmbito legislativo, na Lei n.º 10.608/2002, assegurando ao trabalhador submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada<sup>34</sup>.

Ainda, por meio da Portaria Interministerial n.º 2/2011<sup>35</sup>, os Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, mantiveram o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como "lista suja do trabalho escravo"<sup>36</sup>, após decisão administrativa final, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Consta determinação de informação aos seguintes órgãos: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Integração Nacional; Ministério da Fazenda; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ; Banco do Brasil S/A; Caixa Econômica Federal; Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Para Marcello Ribeiro Silva, "o referido mecanismo revela à sociedade brasileira e à comunidade internacional a identidade dos escravocratas, possibilitando obstar a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para o fomento de suas atividades, além de permitir à iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo de impedir relações comerciais com as pessoas que exploram o trabalho análogo ao de escravo"<sup>37</sup>.

Não é demais destacar, outrossim, a grande atuação do Ministério Público do Trabalho, tanto judicial quanto extrajudicialmente, no sentido de combater a degradação no trabalho do campo. Aliás, provêm dos membros dessa instituição excelentes estudos sobre o tema, conforme grandemente fundamenta o presente trabalho.

---

33.A Instrução Normativa n.º 91/2011 do MTE define condições degradantes de trabalho como "todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa" (art. 3º, § 1º, "c"). Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf).

34.Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm).

35.Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p\\_201110512\\_2.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_201110512_2.pdf), acesso: 11.04.2013.

36.Vide em: <http://reporterbrasil.org.br/lista-suja/>.

37.SILVA, Marcello Ribeiro, op. cit., p 173.

No âmbito judicial há igualmente a realização de atos preventivos e repressivos à prática de trabalho degradante no campo, por meio de ações judiciais individuais e coletivas ajuizadas perante a Justiça Especializada do Trabalho, havendo a condenação dos infratores em obrigações de fazer e não-fazer, bem como no pagamento de indenizações por danos morais cometidos.

Ainda, incumbe ao Poder Judiciário processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, nesse sentido o ilustrativo julgado do excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) .

Também é grande a produção científica por magistrados trabalhistas acerca do tema da degradação do trabalho humano no meio rural, a exemplo, destacamos o inspirador artigo do eminente Desembargador Federal do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, intitulado "Meio ambiente do trabalho no campo".

Em se tratando de estudo relacionado a direitos fundamentais e humanos, é importante, igualmente, discorrer sobre os parâmetros para a proteção dos direitos humanos em nível internacional.

Com efeito, para Paulo Gustavo Gonet Branco os direitos humanos e os direitos fundamentais interagem-se entre si, contudo têm traço divisor no fato dos direitos fundamentais serem positivados no âmbito da ordem jurídica estatal e os direitos humanos serem normalmente inseridos em documentos de direito internacional, por sua índole universalista e supranacional<sup>38</sup>. Esse traço divisor tem

---

38. Mendes, Gilmar Ferreira, op. cit, p. 244.

relevância no modo de proteção e no grau de efetividade dos direitos consagrados. Vale dizer, os direitos fundamentais são objeto de proteção especialmente pela ordem jurídica interna, já os direitos humanos podem ser tutelados na ordem interna e internacional<sup>39</sup>.

Nessa acepção, é fundamental expor que o Estado brasileiro já foi acionado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 11.289, por meio de petição apresentada pelas organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), as quais alegaram fatos relacionados à situação de trabalho escravo, violação do direito à vida e à justiça no Estado de Pará. As petionárias “aduziram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (...); e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunção com o artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”<sup>40</sup>.

Pela solução amistosa dada para o caso, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional, ainda que as violações não tenham sido praticadas por agentes estatais, uma vez que os órgãos estatais não foram hábeis para prevenir a ocorrência da prática de trabalho escravo, nem de punir os responsáveis pelas violações constatadas<sup>41</sup>.

Trata-se de importante e fundamental instrumento de proteção dos direitos dos trabalhadores submetidos a condição degradante de trabalho, uma vez que tende a projetar negativamente a imagem da nação no cenário internacional.

Voltando para a órbita interna, temos instituições civis permanentemente voltadas para a proteção dos direitos fundamentais e humanos dos trabalhadores, como exemplo: a ONG Repórter Brasil, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e, também, entes sindicais ligados aos trabalhadores, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG).

Existe, de outra face, um problema quanto à efetividade das medidas repressivas, relacionado com o retorno para situação de degradação dos resgatados de trabalho degradante no campo. Não é raro ouvir relatos dos fiscais do trabalho e membros do Ministério Público do Trabalho no sentido de que alguns trabalhadores encontrados já haviam sido resgatados anteriormente de situações degradantes. Tal fato, ao contrário do que se pensa, não ocorre por fruto do intento do trabalhador em usufruir novamente do seguro-desemprego, mas por não haver políticas públicas efetivas, inclusive de índole educacional.

De fato, não é razoável que se imagine a espontânea sujeição do ser humano a situação degradante, da qual não se sabe se sairá, inclusive, com vida, no intuito simplista de se enriquecer com a percepção de três meses de salário mínimo. Tal situação demonstra, efetivamente, a situação de miséria e indignidade do trabalhador resgatado, que por motivo de sobrevivência e marginalidade muitas

---

39. Corroborando essa assertiva, destaco que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, em vigor no Brasil por meio do Decreto 3.321/99, explicita em seu art. 19, § 6º, que no caso de determinados direitos ali fixados serem violados, por ação imputável diretamente a um Estado Parte do Protocolo, a situação poderá ser submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

40. Relatório disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>, acesso em 13.04.2013.

41. O Estado brasileiro também se comprometeu no reconhecimento público da responsabilidade, durante a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE; a envidar esforços na prisão dos acusados; a pagar à vítima indenização no importe de R\$ 52.000,00, o que ocorreu em 25.08.2003; a melhorar a legislação proibitiva da prática de trabalho escravo; a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com vista a evitar a impunidade; a fortalecer o MPT, o Grupo Móvel do MTE e a Polícia Federal, bem como a realizar gestões junto ao Poder Judiciário para garantir o castigo dos autores dos crimes relacionados ao trabalho escravo; por fim, a realizar campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo.

vezes se vê imantado à situação de degradação.

Não se olvida que a própria Lei 10.608/2002 fixa que o trabalhador nessas condições será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, contudo, as medidas são tímidas nesse sentido, o que gera o retorno do trabalhador, motivado pela necessidade de subsistência, a situação de trabalho degradante.

Buscando sanar o problema da reinserção do trabalhador em condição degradante, cito o excelente trabalho realizado em Cuiabá-MT, denominado “Projeto de Qualificação Ação Integrada”, envolvendo a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/MT, a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região PRT/MT, a Universidade Federal de Mato Grosso e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso – Fundação UNISELVA.

Consta da “Cartilha Projeto de Qualificação Ação Integrada”<sup>42</sup> que os egressos do trabalho escravo e degradante são pessoas vulneráveis do ponto de vista econômico e social, passando por discriminação e desemprego de longa duração, de forma que constitui objetivo do projeto promover política de qualificação e reinserção social e profissional aos trabalhadores retirados de situação de trabalho degradante, identificando e direcionando tais trabalhadores para cursos de formação técnico-educacional, bem como acompanhando-os na formação e reinserção em empresas interessadas.

Segundo informações da página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego, “de 2009 a 2011, o programa qualificou 302 trabalhadores egressos do trabalho escravo ou em situação de vulnerabilidade social em cursos como pedreiro, pintor, eletricista e corte e costura”<sup>43</sup>.

O projeto supra é modelo de ação capaz de evitar que o trabalhador resgatado de trabalho degradante retorne voluntariamente à situação de degradação.

Trata-se de ação educadora libertadora, que deveria inspirar outras entidades ligadas aos trabalhadores, como os entes sindicais representantes dos trabalhadores rurais.

De fato, não menosprezando o esforço dos sindicatos dos trabalhadores para erradicar o trabalho degradante por meio de orientação, informação e até mesmo denúncias aos órgãos competentes, mas, sim, refletindo sobre sua função social, considerando ser dever dos entes sindicais desenvolver solidariedade social e educação (art. 514, “a”, e parágrafo único, “b”, da CLT).

O silêncio dos entes sindicais profissionais, que têm o dever inato de solidariedade com os trabalhadores, em promover a qualificação e reinserção dos trabalhadores egressos do trabalho degradante em empresas responsáveis, denota a crise de representatividade do sistema sindical brasileiro.

O instrumento por excelência para aniquilar o trabalho degradante no campo é a educação. O ser humano educado, instruído e ciente de sua cidadania, não se conforma em viver em situação degradante.

---

42. Disponível em: [43. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/imprensa/acao-integrada-qualifica-17-egressos-do-trabalho-escravo-em-cuiaba.htm>. Consta da matéria que foi realizado curso de alvenaria predial, entre os dias 28.11.2011 a 20.12.2011, com carga horária de 180 horas, nas quais receberam treinamento sobre Primeiros Socorros, Teoria de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano, Evacuação de Emergência nas Edificações e Teoria de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais Predial, na unidade do SENAI, “além da profissionalização, os trabalhadores foram beneficiados com transporte intermunicipal, traslado para o curso, alimentação \(café da manhã, almoço e jantar\), ajuda de custo, hospedagem oferecida pelo Centro de Pastoral para Migrantes e palestras educativas nas áreas de cidadania e ética, direitos e deveres trabalhistas, higiene pessoal e relações interpessoais”.](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=cartilha%20projeto%20de%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20a%C3%A7%C3%A3o%20integrada&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fetraconspar.org.br%2Ftrab_escravo%2Farquivo009-CARTILHAdoProjetodeQualificacaoAcaoIntegrada.pdf&ei=r8poUfySB_Dp0QG3woGACA&usq=AFQJCNef9OnX7VdwSbITUguY1o8DeF6RWA&bv=m=bv.45175338,d.eWU.</a></p></div><div data-bbox=)

Conforme delineado na CF/88, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

São, portanto, muitas e variadas as medidas existentes para fazer frente à ação iníqua dos maus empregadores no meio rural, sendo bastante para o desprezioso trabalho as ora expostas. Outras, ainda, hão de ser criadas ou efetivamente implementadas, como selo de qualidade do trabalho rural para fins de exigência de mercado para os produtos do campo; maior conscientização dos empregadores; desapropriação da propriedade rural objeto de prática degradante<sup>44</sup>; melhor capacitação dos trabalhadores; maior informação por parte dos consumidores, para o fim de gerar a natural recusa comercial de produtos oriundos de trabalho degradante, tudo como fatores de contribuição para parametrização do trabalho em condição de dignidade do trabalhador do campo.

## CONCLUSÃO

Poder-se-ia, ainda que não se deva, dizer, sob aquela perspectiva herdada do sistema colonial escravocrata, que trabalhador do campo que reivindica direito de fazer suas necessidades fisiológicas em sanitário, dormir em cama, estar abrigado em alojamento de alvenaria, realizar suas refeições em refeitório protegido contra intempéries, procura, na verdade, luxo incompatível com sua condição de trabalhador rural. Absurdo! Em absoluto, tais direitos já são assegurados, positivados e constituem fundamento de dignificação do trabalho moderno no meio rural.

A nação brasileira tem uma dívida história com os trabalhadores rurais<sup>45</sup>, os quais ainda laboram em condições advindas do regime colonial escravista.

Há que se repensar e reconstruir um padrão cultural de produção rural com base nos atuais anseios da sociedade. Ao revés do que se pensa ordinariamente, o investimento no processo produtivo rural, principalmente no fator humano, agregará mais valor ao produto, ampliando a produtividade e qualidade técnica, elevando-o a patamar de primeiro mundo.

Ainda, a produção em nível de degradação humana configura concorrência desleal, clara infração à ordem econômica interna, por redução ilícita dos custos de produção, sendo rechaçada também em nível internacional, pela vedação da prática de "dumping social".

Destarte, a ampliação do rol de instrumentos viáveis a erradicar o trabalho em condições degradantes no meio rural, inclusive em nível de educação e transformação do paradigma cultural do povo brasileiro, é imprescindível para o alcance e efetividade do princípio da dignidade do ser humano para o trabalhador rural. Nesse desiderato busca-se atender a anseios de primeira importância relacionados aos direitos humanos, promovendo a paz verdadeira e o progresso da humanidade em níveis planetários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

44. Tramita perante a Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba (Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idPrOposicao=36162>, acesso em 16.04.2013).

45. RODRIGUES, Cristiano Lourenço, no artigo "Considerações sobre a temática dos agrotóxicos Os instrumentos de combate ao problema – perspectivas jurídicas e extrajurídicas" (Disponível em: Estudos aprofundados – MPT – Ministério Público do Trabalho / Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia, coordenadores, Editora JusPodivm, 2012, p. 202).

BOBBIO, Norberto, A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. - Nova ed. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 13ª reimpressão.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15.04.2013.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 02.04.2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa n.º 91/2011. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf). Acesso em: 12.04.2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial n.º 2/2011. Disponível em: [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p\\_20110512\\_2.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf). Acesso em: 11.04.2013.

\_\_\_\_\_. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Relatório de Atividade da CONAETE Exercício de 2009. Disponível em: <http://mpt.gov.br/portalttransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>. Acesso em: 14.04.2013.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.608, de 20.12.2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm).

BRUNKHORST, Hauke, Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global - Tradução de Sebastião Nascimento. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 26, nº 76, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/02.pdf>, acesso em 06.04.2013.

FIGUEIREDO, Carlos. 100 discursos históricos brasileiros / organização Carlos Figueiredo - Belo Horizonte: Editora Leitura, 2003.

GOMES, Rafael de Araújo, no artigo "Trabalho escravo e abuso do poder econômico: da ofensa trabalhista à lesão ao direito de concorrência", publicado em: Estudos aprofundados - MPT - Ministério Público do Trabalho / Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia, coordenadores, Editora JusPodivm, 2012.

MATURANA, José Fernando Ruiz, "Prevenção da fadiga dos trabalhadores rurais do corte da cana-de-açúcar e outras considerações sobre o risco calor na atividade rural", publicado em Estudos aprofundados - MPT - Ministério Público do Trabalho / Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia, coordenadores, Editora JusPodivm, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 2. ed. Rev. E atual. - São Paulo : Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. RELATÓRIO Nº 95/03, disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>, acesso em 13.04.2013.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Dissertação de Mestrado intitulada O princípio da dignidade da pessoa humana da perspectiva do direito como integridade. Disponível em: [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4356/1/2009\\_MariaCristinaIrigoyenPeduzzi.pdf](http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/4356/1/2009_MariaCristinaIrigoyenPeduzzi.pdf), acesso em 02.04.2013.

REPÓRTER BRASIL. "O etanol brasileiro no mundo - Os impactos socioambientais causados por usinas exportadoras" produzido pela ONG Repórter Brasil, disponível em: [http://reporterbrasil.org.br/documentos/Canafinal\\_2011.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/Canafinal_2011.pdf), acesso em 06.04.2013.

SANTOS, Lorival Ferreira dos, "Meio ambiente do trabalho no campo" Disponível em: [https://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40\\_art1/629da545-ee54-4346-b9a9-cb31f20269ee](https://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40_art1/629da545-ee54-4346-b9a9-cb31f20269ee), acesso em 22.03.2013.

SILVA, José Antônio R. de Oliveira. A flexibilização da jornada de trabalho

e seus reflexos na saúde do trabalhador. Revista LTr: legislação do Trabalho, São Paulo, ano 77, n. 02, p. 181/192, fev. 2013.

SILVA, Marcello Ribeiro. Dissertação de Mestrado intitulada Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Disponível em: [http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_do\\_mpt/area\\_de\\_atuacao-D5PG4z88jPzdVvyA3NMIG01MXACLtHKo!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/](http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/area_de_atuacao-D5PG4z88jPzdVvyA3NMIG01MXACLtHKo!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/), acesso em 23.03.2013.

RODRIGUES, Cristiano Lourenço, "Considerações sobre a temática dos agrotóxicos Os instrumentos de combate ao problema – perspectivas jurídicas e extrajurídicas", publicado em: Estudos aprofundados – MPT – Ministério Público do Trabalho / Élisson Miessa dos Santos e Henrique Correia, coordenadores, Editora JusPodivm, 2012.